



Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Vacaria  
Processo: 9001023-53.2017.8.21.0038  
Tipo de Ação: Justiça Estadual :: Atos Administrativos  
Autor: ATEA - Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos  
Réu: Município de Vacaria  
Local e Data: Vacaria, 26 de setembro de 2017

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pela Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos em desfavor do Município de Vacaria, sob o fundamento de que o requerido, ao promover um evento de caráter religioso denominado "Festival da Música Religiosa", está ferindo o princípio da Laicidade do Estado. Teceu considerações acerca da inconstitucionalidade do ato, e disse que o evento privilegia o segmento evangélico. Requereu, liminarmente, a suspensão do mencionado festival. Pugnou pela procedência da ação para determinar a proibição da realização de qualquer evento religioso por parte do réu.

A liminar foi indeferida (fl. 384).

O Município contestou às fls. 394/402. Arguiu, em síntese que a sua participação no evento referido na inicial se resume na cedência de espaço e equipamentos de sonorização, sem qualquer outro tipo de repasse de recursos públicos. Disse que não há distinção entre os participantes, sendo possível a participação de qualquer segmento religioso, não se privilegiando qualquer religião em detrimento de outra. Afirmou que não se está diante de qualquer subvenção, patrocínio ou apoio a instituição religiosa, sendo que o objetivo do festival é mais amplo do que a difusão religiosa. Pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 460/469).

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 441/443).

### É O RELATO.

### PASSO A DECIDIR.

Julgo o feito antecipadamente por entender desnecessária a produção de outras provas. O Município de Vacaria promoveu, por intermédio da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, o Festival da Música Religiosa 2017, com os seguintes objetivos básicos, conforme o regulamento:

Divulgar, através das composições participantes, a música Religiosa, estimulando a promoção e valorização de artistas locais; Estimular o interesse do povo pelo tema; Abrir espaço para novos artistas (músicos, intérpretes e poetas); Oportunizar integração de poetas, músicos e musicistas, analistas, estudiosos e críticos; Propiciar reflexão e debates que depurem qualitativamente a música em geral; Elevar à expressão artística com tema bíblico religioso aberto a diversos ritmos. Divulgar as composições que melhor expressem os objetivos acima referidos.

A Associação autora alega que houve ofensa ao princípio da laicidade do Estado.

Entendo, no entanto, conforme já referi na decisão que indeferiu a liminar, que não houve, por parte do requerido, ofensa ao disposto no art. 19, I, da Constituição Federal, que veda estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, **ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público**. Grifei. A toda evidência, a realização do festival ora questionado não se enquadra no conceito de estabelecimento de cultos, subvenção, auxílio, aliança ou manutenção.



Ainda, como bem referiu o Ministério Público em seu parecer “ *e m que pese o empenho da autora na defesa da laicidade do Estado, seu pleito não merece procedência, uma vez que o incentivo ao festival mencionado na demanda não caracteriza desempenho de atividade religiosa pelo Município, sendo que o auxílio não transborda do que normalmente faz em relação a muitos outros eventos de **relevância comunitária** de naturezas diversas (Rodeio Crioulo, futebol profissional e amador, carnaval, etc.) e, também, religiosas (por que não?), tudo desde que não signifique atividade de culto do Estado nem discriminação de qualquer espécie, notadamente religiosa ou da opção de não aderir a nenhuma religião, como se percebe não ter ocorrido no caso em comento*”.

Destarte, entendo, com todas as vênias, que ao promover um festival musical não torna o Estado clerical, nem viola o preceito constitucional invocado ( *art. 19, I* ), porque a realização de tal evento não ofende o interesse público primário ( *a sociedade* ), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade. E não podemos ignorar a manifestação cultural da religião nas tradições brasileiras, que hoje não representa nenhuma submissão ao Poder clerical.

**ANTE O EXPOSTO**, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação.

Sem condenação em custas ou honorários, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vacaria, 26 de setembro de 2017

Dr. Mauro Freitas da Silva - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MAURO FREITAS DA SILVA

DATA

26/09/2017 16h29min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

número verificador: 0000370254203

